



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000997-58.2025.8.26.0502, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EVERTON EDUARDO MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9815

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0000997-58.2025.8.26.0502

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: EVERTON EDUARDO DE MORAES

Juízo de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ – Comarca de Campinas

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO
PREENCHIDO. DISPENSA DE EXAME
CRIMINOLÓGICO. IRRESIGNAÇÃO
MINISTERIAL. RECURSO IMPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão que concedeu livramento condicional ao sentenciado, dispensando o exame criminológico. O Ministério Público alega que o agravado não preenche o requisito subjetivo para o benefício, devido à gravidade do crime e longa pena a cumprir, e requer a realização do exame criminológico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar o preenchimento do requisito subjetivo do livramento condicional e determinar se as peculiaridades do caso concreto indicam a necessidade de realização do exame criminológico para sua aferição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Lei 10.792/2003 afastou a obrigatoriedade do exame criminológico, sendo este necessário apenas em casos específicos e devidamente fundamentados.

3.2. A decisão de primeira instância considerou suficientes o boletim informativo e o atestado de boa conduta carcerária para dispensar o exame, não havendo elementos concretos que indiquem a necessidade de sua realização. Nesse sentido, a gravidade do delito e a longa pena a cumprir não servem de fundamento para a realização de exame criminológico.

3.3. O sentenciado não praticou faltas disciplinares durante a passagem pelo cárcere e conta com remição de pena por trabalho, demonstrando bom comportamento ao longo do cumprimento da pena, preenchendo assim o requisito subjetivo do livramento condicional, nos

termos da tese fixada pelo STJ no enfrentamento do tema Repetitivo 1161.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso improvido.

Tese de julgamento: “A gravidade do delito e a longa pena a cumprir não justificam, por si só, a necessidade de exame criminológico”.

Legislação Citada: LEP, art. 131; Código Penal, art. 83.

Jurisprudência Citada: STF, Súmula Vinculante 26; STJ, Súmula 439; TJSP, Agravo de Execução Penal 7009735-25.2015.8.26.0482, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 28.03.2020.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão proferida pela **MM^a. Juíza de Direito Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian, do Juízo de Direito do DEECRIM da 4^a RAJ – Comarca de Campinas**, que concedeu ao agravado **EVERTON EDUARDO DE MORAES** o livramento condicional, dispensando a realização de exame criminológico (fls. 20/21 destes autos ou fls. 165/166 da execução n. 0006962-58.2023.8.26.0026 – autos originais).

O Ministério Público pugna pela cassação da decisão concessiva do livramento condicional, afirmando que o agravado não preenche o requisito subjetivo para a obtenção do benefício. Aduz que o sentenciado ostenta condenação por crime praticado com violência ou grave ameaça, e que está distante o término de cumprimento da pena. Entende, assim, face à gravidade do delito e longa pena a cumprir, ser prematura a concessão da progressão sem a realização de exame criminológico a fim de se comprovar o mérito do agravado, a despeito da juntada de atestado de bom comportamento carcerário. Sustenta, assim, estar evidenciada nos autos a necessidade de se determinar o exame criminológico, a fim de aferir se o sentenciado, de fato, está em condições de vivenciar o livramento condicional. Postula, destarte, pela reforma da r. decisão impugnada, cassando-se o livramento condicional concedido ao agravado até a realização de exame criminológico (fls. 01/02).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 25/30) e manutenção da decisão agravada (fls. 31).

Com os autos encaminhados a esta Instância, em parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 39/40).

Eis, em síntese, o relatório.

I. Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. O Ministério Público possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II. Do recurso interposto pelo Ministério Público

O agravante cumpre pena privativa de liberdade de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de roubo majorado, com término de cumprimento da pena previsto para 01 de fevereiro de 2029 (fls. 143/144 dos autos originais).

A defesa formulou pedido de livramento condicional argumentando que se encontram demonstrados os requisitos objetivo e subjetivo. Por sua vez, o Ministério Público pugnou fosse o ora agravado submetido a exame criminológico. O juízo *a quo*, após verificar a presença dos requisitos legais, concedeu o livramento condicional, afastando a imposição de exame criminológico. Nesse sentido, bateu-se nos dados constantes do boletim informativo, assim como no atestado de boa conduta carcerária. Considerou-os suficientes para demonstrar o preenchimento do requisito

subjetivo. Na ocasião, assim deliberou (fls. 20/21 destes autos ou fls. 165/166 dos autos originais):

Trata-se de expediente em favor de EWERTON EDUARDO DE MORAES para concessão do benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL.

DECIDO.

Observo que o(a) reeducando(a) cumpriu o requisito objetivo necessário para o deferimento do livramento condicional, e possui bom comportamento. Não possui anotação de qualquer falta disciplinar, seja ela de natureza leve, média ou grave (fl. 154). Assim, a gravidade abstrata do único delito praticado (art. 157, §2º, I e II, do CP) não pode servir, por si só, de fundamento para a determinação de prévia submissão do apenado a exame criminológico para fins de concessão do benefício do livramento condicional.

ASSIM SENDO, CONCEDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL a EWERTON EDUARDO DE MORAES, recolhido(a) no(a) Centro de Ressocialização de Bragança Paulista, mediante a aceitação e a observância das seguintes condições (art. 85 do Código Penal e art. 132 da Lei de Execução Penal):(...)

Através do presente recurso, o Ministério Público pugna pela cassação da decisão com a realização de exame criminológico.

O recurso não comporta provimento.

Como é assente, nos termos do que dispõem o artigo 131, da LEP, combinado com o artigo 83 do Código Penal, o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que atendidos os requisitos objetivo dados pelo cumprimento parcial de pena e subjetivo, com a demonstração da aptidão do condenado para ser submetido a tratamento que lhe confira menores restrições à sua liberdade.

Com relação ao critério subjetivo, a necessidade de submissão do condenado a exame criminológico foi objeto de debate em razão da promulgação da Lei 10.792/2003, que acentuou o caráter excepcional do exame. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou o entendimento de que o exame criminológico não é medida obrigatória e que a progressão de regime prisional ou o livramento

condicional não estão condicionados à realização da investigação psiquiátrica sobre o condenado, admitindo-se, casuisticamente, a determinação do exame em face das especificidades do caso concreto e mediante decisão devidamente fundamentada. O entendimento foi cristalizado através da Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal¹ e da Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça².

Na hipótese dos autos, a i. Magistrada afastou a necessidade do exame por entender serem suficientes as informações constantes do boletim informativo e do atestado de conduta carcerária. Trata-se de fundamentação idônea a justificar o afastamento do exame criminológico, mormente quando outros documentos elaborados pela Administração Penitenciária indicarem o bom comportamento do condenado e sua aptidão para cumprir o restante de sua pena em condições de vigilância reduzida.

De fato, constata-se do exame do histórico de execução possuir o agravado bom comportamento carcerário, na medida em que não praticou faltas disciplinares durante o cumprimento da pena. Além disso, conta com remição por trabalho, o que demonstra assimilação da terapêutica penal (fls. 151/155 dos autos originais).

Não se vislumbra, assim, o grau de periculosidade aventado pelo Ministério Público. Dessa forma, além de devidamente fundamentada, a decisão foi correta. No mesmo sentido, é o entendimento desta Colenda Câmara:

Agravo em execução. Pedido de reforma de decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto. Pleito almejando a realização de exame criminológico. Livre convencimento do juízo. Presentes os requisitos autorizadores da progressão ao regime semiaberto. Perícia desnecessária no presente caso. Recorrido que, inclusive, já foi guarnecido por nova progressão e atualmente se encontra sob o regime aberto. Improvido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 7009735-25.2015.8.26.0482; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara

¹ Súmula Vinculante 26, STF: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

² Súmula 439, STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 28/03/2020; Data de Registro: 28/03/2020)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime semiaberto – Lapso temporal cumprido – Atestado de bom comportamento carcerário – Inocorrência de óbice para a progressão – Pena longa e delitos graves - Irrelevância – Exame criminológico – Desnecessidade – Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 7000684-57.2019.8.26.0576; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 25/03/2020; Data de Registro: 25/03/2020)

Agravo em execução – Progressão ao regime semiaberto – Deferimento – Recurso do Ministério Público para determinar a realização de exame criminológico – Impossibilidade – Agravante primário, condenado por crime de homicídio privilegiado, sem faltas disciplinares e que respondeu solto ao processo, desde a prática do delito (em 1992) até sua prisão em 2017, sem notícia de prática de qualquer delito nesse longo período - Prognose positiva a autorizar a concessão do benefício pleiteado sem necessidade de realização de exame criminológico – Regime intermediário que impõe disciplina e cumprimento de deveres ao condenado, os quais, se descumpridos, acarretarão a regressão de regime – Recurso do Ministério Público desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009571-23.2019.8.26.0521; Relator (a): Osni Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. DEFERIMENTO. Insurgência do Ministério Público. Não obstante se perfilhe o entendimento pela necessidade do exame criminológico, notadamente em casos desse jaez, que envolve crimes praticados mediante violência e/ou grave ameaça à pessoa, a r. decisão atacada deve ser mantida, excepcionalmente, tendo em vista que o reeducando possui bom comportamento carcerário, sem falta disciplinar pendente de reabilitação, apresentou desempenho irretocável no regime semiaberto e vem cumprindo regularmente as condições do regime aberto desde que promovido. Longa pena a cumprir e gravidade dos crimes praticados que não constituem óbice à progressão de regime. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004233-90.2019.8.26.0158; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de

Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 21/02/2020; Data de Registro: 21/02/2020)

No mais, a alegação de que o agravado foi condenado pela prática de crime grave, executado com violência reveladora de sua periculosidade, não é fundamento justificante da necessidade de imposição de exame criminológico. Afinal, o juízo de censura e de reprovação de sua conduta já foi considerado quando da imposição de pena pela infração penal cometida, de modo que a gravidade do delito praticado não pode justificar, por si só, a necessidade do exame criminológico. Tampouco eventual probabilidade de reincidência. Aliás, não há elementos concretos reveladores de prognóstico de periculosidade. Nesse sentido, já se decidiu:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIDA PELO JEP. CASSADA PELO TJ. DETERMINADA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS. PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...) II - Com as inovações da Lei n. 10.792/03, que alterou o art. 112 da Lei n. 7.210/84 (LEP), afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de 1º Grau, ou o eg. Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada.

III - Entendimento consolidado na Súmula n. 439/STJ - "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada" - e na Súmula Vinculante n. 26 - "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico" -.

IV - No caso, o eg. Tribunal de origem cassou a decisão do d. Juízo das Execuções, que concedeu progressão de regime em favor do paciente, determinando a realização do exame criminológico, sob argumentação genérica, baseada na gravidade

abstrata dos crimes e na probabilidade de reincidência, não apontando elementos concretos extraídos da execução da pena, que pudessem justificar a necessidade do exame técnico.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o v. acórdão vergastado e restabelecer a r. decisão que concedeu ao paciente a progressão de regime.

(STJ, HC 525.745/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 13/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO E NEGATIVA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PARA A OBTENÇÃO DA BENESSE. ORDEM CONCEDIDA PARA PROMOVER A PROGRESSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que cumpre ao julgador verificar, em cada caso, a necessidade, ou não, de realização do exame criminológico, podendo dispensá-lo ou, ao contrário, determinar sua realização, desde que mediante decisão concretamente fundamentada na conduta do apenado no decorrer da execução, nos termos da Súmula 439/STJ.

2. A gravidade do delito praticado, o receio de conceder o benefício ao reeducando e a falta grave prescrita não podem justificar a exigência de exame criminológico ou fundamentarem a negativa de progressão de regime com base no critério subjetivo.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no HC 512.104/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 12/09/2019)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: "A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor." 2. A gravidade abstrata do delito não é argumento idôneo para a realização de exame criminológico.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1549692/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Do mesmo modo, a longa pena a cumprir não torna obrigatória a realização da referida perícia. Trata-se de argumento genérico não passível de ensejar a realização do exame. Nesse sentido, já se decidiu:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM SEGUNDO GRAU. DETERMINAÇÃO DE NOVO EXAME CRIMINOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS E LONGA PENA A CUMPRIR (TRÁFICO DE DROGAS E ROUBO). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, desde a Lei n. 10.792/2003, que conferiu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, aboliu-se a obrigatoriedade do exame criminológico como requisito para a concessão da progressão de regime, cumprindo ao julgador verificar, em cada caso, acerca da necessidade, ou não, de sua realização, podendo dispensá-lo ou, ao contrário, determinar sua realização, mediante decisão concretamente fundamentada na conduta do apenado no decorrer da execução. Precedentes.

3. Na espécie, valeu-se o Tribunal a quo efetivamente apenas da gravidade dos crimes praticados pelo paciente - tráfico de drogas e roubo - e a longa pena a cumprir (término em 2025) para cassar a progressão de regime e determinar a realização de novo exame criminológico com avaliação psiquiátrica, não obstante favorável o exame já realizado e o atestado de boa conduta carcerária.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão do Juízo das execuções penais que deferiu ao paciente a progressão para o regime semiaberto.

(STJ, HC 509.959/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS DA CONDENAÇÃO. LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...) II - O Tribunal a quo, ao determinar a realização de exame criminológico como condição para o deferimento de benefícios da execução penal, fundamentou sua decisão unicamente na gravidade dos crimes que originaram a execução penal e na longa pena a cumprir. Não foram apontados elementos concretos, observados durante a execução penal, aptos a demonstrar a ausência do requisito subjetivo. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o v. acórdão vergastado e restabelecer a r. decisão do d. Juízo da Execução, que concedeu a progressão de regime de pena ao paciente.

(STJ, HC 536.162/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019).

Assim, inexistem ilegalidades que justifiquem a modificação da decisão que admitiu o livramento condicional com a dispensa da realização do exame criminológico, sobretudo diante da ausência de elementos concretos que fundamentassem a sua realização.

Destarte, a decisão que concedeu ao agravado o livramento condicional foi correta, uma vez atendidos os requisitos objetivo e subjetivo representados pelo cumprimento do lapso temporal e a demonstração do bom comportamento carcerário.

III. Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento**, mantendo-se, *in totum*, a r. Decisão.

MARCOS ZILLI

Relator